

~~REFOGADA~~ DEFESO CAMARAO (5615)

→ EM ANEXO CONSIDERADO + alterado

M.A. - SERVICO PÚBLICO FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

NOTA RÉGIA N° 06 , DE 06 DE FEVEREIRO

DE 1986.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 73.682, de 13 de fevereiro de 1974, tendo em vista o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta dos Processos COREG/SP/502/82 e S/2740/84,

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Proibir o exercício da pesca de arrasto de camarões rosa (Penaeus paulensis e P. brasiliensis), verdadeiro (P. schmitti), santana (Pleoticus muelleri), sete barbas (Xiphopenaeus kroyeri) e barba ruça (Artemesia longinaris) no período de 17 de fevereiro a 16 de maio de 1986, nas águas sob jurisdição nacional compreendidas entre os paralelos de 17900'S (Sul do Estado da Bahia) e 33940'S (Sul do Estado do Rio Grande do Sul).

§ 1º - Excluem-se desta proibição os barcos impulsionados por motores de até 24 HP (vinte e quatro cavalos-força).

§ 2º - Para efeitos deste artigo, considera-se águas sob jurisdição nacional o mar territorial, as águas interiores, as lagoas e os canais, conforme definidos nos artigos 4º e 5º do Regulamento para o Tráfego Marítimo.

§ 3º - Será permitido o desembarque de camarão somente até o dia 16 de fevereiro.

§ 4º - Será permitido até o dia 19 de fevereiro o transporte por terra, até os frigoríficos ou empresas processadoras, dos camarões capturados na área do defeso.

§ 5º - Após o período do presente defeso, só será permitida a largada dos barcos a partir de 00:00 h do dia 17 de maio.

Art. 2º - O exercício da pesca realizado em desacordo com o que estabelece o artigo 1º constitui dano à fauna aquática do domínio público nos termos do artigo 71 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3º - Os infratores destas disposições ficarão sujeitos às sanções previstas no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação complementar, cabendo especificamente as penalidades capituladas nos artigos 6º, 56, 64 e 71 do referido diploma legal:

a) apreensão dos equipamentos de pesca e do produto da pesca ria e bem assim, medidas tendentes à interdição da embarcação infratora pela autoridade competente, até o cumprimento das exigências legais;

b) cassação temporária das matrículas e licenças concedidas pela SUDEPE, conforme artigo 64 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e

SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL

c) perda definitiva da permissão especial para capura de camarões, quando da primeira reincidência.

§ 19 - O pagamento da indenização de que trata o artigo 29 será feito de acordo com a avaliação do respectivo dano, cabendo à autoridade julgadora estabelecer-la com base no valor venal do produto no mercado local.

§ 20 - As penalidades aplicadas deverão ser comunicadas às Capitanias dos Portos ou as suas Agências, com a solicitação de se fazer o respectivo lançamento nas Cadernetas de Inscrição e Registro (CIR) dos infratores.

Art. 4º - O produto da pescaria, apreendido em desacordo com estas disposições, não poderá ser levado a leilão público durante o período de defeso, devendo ter a seguinte destinação: em caso de não poder ser convenientemente estocado, pela SUDEPE, para alienação após o período de defeso, será cedido às instituições federais, estaduais ou municipais, nos termos estabelecidos nos itens XXVI e XXVII da Portaria SUDEPE nº N-08, de 12 de maio de 1980.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PETRONILO SANTA CRUZ DE OLIVEIRA  
Superintendente